

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 06/07/2020 A 10/07/2020

JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Primeira Turma

Servidor público. Analista administrativo do MPU. Adicional de qualificação. Lei 11.415/2006. Portaria PGR/MPU 289/2007. Curso na área de administração. Estudo de matérias com conteúdo semelhante àquele exigido no edital para exercício das funções de analista administrativo. Correlação entre o curso e as atribuições do cargo estabelecidas. Direito à percepção das parcelas devidas.

O adicional de qualificação previsto na Lei 11.415/2006 é devido aos servidores que possuam certificado de especialização cuja formação acadêmica seja do interesse do órgão e tenha relação direta com as atribuições do cargo efetivo por eles ocupado. Precedentes. Não há como se concluir que o curso de pós-graduação em administração hospitalar não tenha relação com as atribuições do cargo de analista administrativo do MPU, por tratar-se de um curso na área de administração, cujo conteúdo engloba disciplinas como Teoria Geral da Administração e Administração de Recursos Humanos, as quais contribuem para o aprimoramento técnico e bom desempenho das funções executadas no cargo. Unânime. (ApReeNec 0010939-10.2010.4.01.3400, rel. juíza federal Olívia Mérilin Silva (convocada), em 08/07/2020.)

Exame médico admissional. Avaliação da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada. Impossibilidade. Lei 7.853/1989 e Decreto 3.298/1999. Exame que deve ser realizado durante o estágio probatório. Posse assegurada em decisão exarada em outro mandado de segurança extinto sem resolução do mérito. Proibição de comportamento contraditório. Ilegalidade do ato de exoneração. Sentença mantida.

A jurisprudência tem entendido ser ilegal o ato da autoridade administrativa que exclui o candidato aprovado em concurso público, em vaga destinada aos portadores de deficiência física, em razão de supostas limitações físicas detectadas por ocasião da avaliação médica, tendo em vista que nesses casos o exame de compatibilidade entre o desempenho das atribuições do cargo e a deficiência apresentada deve ser realizado por equipe multiprofissional, durante o estágio probatório, na redação do art. 43 do Decreto 3.298/1999. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região. Unânime. (ApReeNec 0020409-65.2010.4.01.3400, rel. juíza federal Olívia Mérilin Silva (convocada), em 08/07/2020.)

Segunda Turma

Soldado da borracha. Pensão mensal vitalícia (art. 54 do ADCT da CF/1988). Cumulação. Aposentadoria por idade. Trabalhadora rural. Pensão vitalícia de seringueiro.

A pensão mensal vitalícia de seringueiro, recrutado à época da Segunda Guerra Mundial, na condição de *soldado da borracha*, encontra respaldo normativo no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constante da Constituição Federal de 1988. O STJ e esta Corte firmaram o entendimento de que não há vedação legal, tanto no art. 54 do ADCT como na Lei 7.986/1989, à cumulação da pensão especial de seringueiro com outros benefícios. Unânime. (ApReeNec 1030228-82.2019.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, em 08/07/2020.)

Aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades em postos de gasolina. Enquadramento até a edição da Lei 9.032/1995. Exposição a hidrocarbonetos. Frentista. Tempo insuficiente à concessão do benefício.

O TRF 1ª Região tem entendimento no sentido de que, até a edição da Lei 9.032/1995, a atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada insalubre para fins de contagem de tempo especial, seja no serviço externo, como de frentista ou lavador de carros, seja em serviço interno, a exemplo de operador de caixa, gerente, auxiliar administrativo, entre outras funções. Unânime. (Ap 1012215-98.2020.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, em 08/07/2020.)

Ação coletiva. Execução individual. Ajuizamento no foro de domicílio do exequente ou no qual foi proferida a sentença da ação coletiva. Opção. Possibilidade. Realinhamento jurisprudencial à orientação do Superior Tribunal de Justiça. Resp 1.243.887/PR. Regime de recursos repetitivos.

Realinhando o entendimento da 1ª Seção desta Corte Regional à orientação do Superior Tribunal de Justiça, depreende-se que a execução individual de sentença proferida em ação coletiva pode se dar no foro de escolha do exequente, que pode optar pelo juízo de seu domicílio ou aquele em que se processou a ação coletiva, de modo que não segue a regra geral do art. 516, II, do CPC. Unânime. (AI 1030059-56.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 08/07/2020.)

Terceira Turma

Ordem tributária. Art. 1º, I, da Lei 8.137/1990. Omissão de informação à autoridade fazendária. Supressão de tributo federal. Quebra de sigilo bancário pela Administração tributária. Ausência de autorização judicial. Possibilidade. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral. RE 601.314/SP. Precedentes. Tema 990. Plenário do STF.

A utilização de movimentações financeiras como objeto fiscalizador das obrigações tributárias para responsabilização do contribuinte inadimplente ou para apuração de indícios de ilicitudes tem amparo no art. 6º da LC 105/2001. Acerca dessa norma, o STF decidiu, em sede de repercussão geral, que ela não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. Obtidas pela autoridade fazendária informações fiscais/bancárias que indiquem o cometimento de crime por parte do contribuinte fiscalizado, os referidos dados poderão ser utilizados para instruir processo criminal deles decorrentes. Precedentes do STF e do STJ. Unânime. (Ap 0030450-56.2017.4.01.3300, rel. des. federal Ney Bello, em 07/07/2020.)

Contrabando. Art. 334-A, § 1º, inc. I, do CP c/c os arts. 2º e 3º do Decreto-lei 399/1968. Cigarros de origem paraguaia. Laudo merceológico. Prescindibilidade. Exame pericial indireto.

A Terceira Turma superou entendimento antes firmado no sentido da imprescindibilidade do laudo merceológico para comprovação da materialidade do delito de contrabando de cigarros. Dessa forma, na esteira do posicionamento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça, é prescindível o laudo merceológico quando possível a constatação por meio de exame pericial indireto. Unânime. (Ap 0003408-77.2015.4.01.3825, rel. juiz federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (convocado), em 07/07/2020.)

Quarta Turma

Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Indícios de improbidade. Possibilidade. Limites.

Havendo fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa causadores de dano ao Erário pelo réu na ação principal, justifica-se a decretação de indisponibilidade de bens. Todavia a constrição de bens deve ficar restrita ao suposto dano e não deve atingir a totalidade de bens do apenado, evitando-se, assim, que a saúde financeira da pessoa física e/ou jurídica fique inviabilizada, máxime, em relação à segurança de natureza alimentar. Precedentes. Unânime. (AI 1030125-36.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Cândido Ribeiro, em 07/07/2020.)

Fraude à licitação. Lei 8.666/1993, art. 90.

O mero ajuste informal entre os réus não possui o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação, regra que o tipo penal previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993 visa a preservar. Tal ajuste caracteriza-se meramente como ato preparatório, uma vez que o elemento subjetivo do tipo, consistente no intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame, somente ocorrerá com a formalização do contrato administrativo, momento em que se consolidarão os direitos e deveres do licitante. Unânime. Precedente do STJ. (HC 1029171-53.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 07/07/2020)

Quinta Turma

Ensino superior. Exclusão do certame vestibular. Negativa da autodeclaração do candidato. Reclassificação. Razoabilidade.

Caso em que não cabe discussão sobre a legalidade ou ilegalidade da eliminação do candidato pela negativa de sua autodeclaração. Entretanto configura falta de razoabilidade da universidade obstar que ele possa concorrer às vagas destinadas aos que cursaram o ensino médio integralmente em escolas públicas, que não se autodeclararam pretos, pardos ou indígenas, independentemente da renda familiar, quando a nota obtida no Enem é capaz de classificá-lo nessa modalidade. Unânime. (ApReeNec 1000513-93.2019.4.01.3823 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 08/07/2020.)

Contrato de cartão de crédito. Juros. Média acima do mercado. Enunciado 283 do STJ. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. Ajuste prévio. Dever de informação. Respeito às normas consumeristas.

Conforme o Enunciado 283 do STJ, os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras administradoras de cartão de crédito não sofrem as limitações da Lei de Usura. Com a edição da MP 1.963-17/2000, não existe mais óbice para a prática de juros capitalizados em prazo inferior a um ano. Assim, firmou-se entendimento de que, uma vez pactuado entre as partes e respeitado o dever legal de informação, os juros capitalizados não violam as normas consumeristas. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1021072-79.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 08/07/2020.)

Sexta Turma

Proibição de venda de combustível pela distribuidora a posto de outra bandeira. Objetivo de proteção do consumidor. Razoabilidade do motivo.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que se o posto varejista comercializa combustível cuja origem não corresponde a sua bandeira, ele estará enganando o consumidor e se locupletando às custas do titular do logotipo. Dispõe, ainda, que o Ministro das Minas e Energia é a autoridade para, em portaria, impedir que o granelista venda combustível ao varejista ligado à bandeira que não a sua. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0020931-97.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 06/07/2020.)

Imóvel funcional. Ocupação. Cargo comissionado. Exoneração. Cessação do direito. Alegação da posterior ocupação de outro cargo. Restauração daquele direito. Inexistência. Novo termo de ocupação. Exigência.

Ao ser exonerado de cargo em comissão que lhe valeu a ocupação de imóvel funcional, o servidor perde o direito a tal ocupação. O eventual ingresso em outro cargo exige, no mínimo, a formalização de outro termo, dele constando a nova relação funcional, não sendo automática a restauração do referido direito. Unânime. (Ap 0030727-93.1999.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 06/07/2020.)

Oitava Turma

IRPJ e CSLL. Alíquota reduzida. Lei 9.249/1995. Redação da Lei 11.727/2008. IN/RFB 1.700/2017. Clínica cardiológica (consultas e exames de marca-passo). Enquadramento como serviços de natureza hospitalar. Ausência de provas. Prescrição quinquenal.

O STJ firmou o entendimento de que o art. 15, § 1º, III, *a*, da Lei 9.249/1995 concede o benefício fiscal de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa e que deve-se entender como serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0034080-15.2011.4.01.3500, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 06/07/2020.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br